



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720239/2015-12
RESOLUÇÃO	1302-001.366 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 75/82); de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 83/90); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (e-fls. 97/102); de Contribuição para o **PIS/PASEP** (e-fls. 91/96), relativos ao **ano-calendário de 2011** e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 8.617.889,36**, os quais abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e a aplicação da multa (75%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	2.224.439,20	630.850,96	1.668.329,40	4.523.619,56
CSLL	809.438,11	229.556,65	607.078,58	1.646.073,34
COFINS	989.128,22	280.516,76	741.846,17	2.011.491,15
PIS	214.744,94	60.901,66	161.058,71	436.705,31
TOTAL				8.617.889,36

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
PASSIVO FICTÍCIO**

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	13.014.845,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

**0002 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL**

Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	7.037.247,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 249, inciso I, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 RECEITAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	13.014.845,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	7.037.247,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	13.014.845,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2011 e 31/12/2011:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	13.014.845,00	75,00
Enquadramento Legal		

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2011 e 31/12/2011:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (e-fls. 112/120), o procedimento fiscal foi instaurado com o objetivo de analisar as despesas operacionais da empresa REC Log 331 Empreendimentos Imobiliários S/A. O início dos trabalhos foi prejudicado pela não localização da empresa nos endereços constantes de seus cadastros, o que dificultou a realização das diligências iniciais.

4. Conforme relatado, a empresa passou por complexas reestruturações societárias em 2011, incluindo aquisições, incorporações, aumento de capital, mudança de tipo societário para Sociedade por Ações e alteração da denominação social, nos seguintes termos:

“Em virtude das reestruturações societárias ocorridas ao longo do ano calendário de 2011, conforme destacado no item 1 do presente, e dada a complexidade das transações ocorridas intimamos o contribuinte a apresentar a documentação hábil referentes aquelas transações.

Ao longo do procedimento, foram lavrados diversos termos de intimação, bem como trocadas mensagens eletrônicas. Estaremos nos reportando apenas àquelas intimações ou mensagens eletrônicas que redundaram na apuração de matéria tributável e que por conseguinte, em nome da verdade material, farão parte do presente processo.

O agente fiscal registra que foram constatadas divergências entre as informações contábeis que compõem o Sped e as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ do anº calendário de 2011 sem que restassem claros os motivos para tais divergências. As divergências também estavam expressas nas Demonstrações Contábeis auditadas pela PWC”.

5. De acordo com a Autoridade Fiscal foram identificadas divergências entre os dados contábeis (SPED), a DIPJ e as demonstrações financeiras auditadas, sem justificativa satisfatória. Parte dessas divergências resultou na constituição de crédito tributário. As irregularidades apuradas podem ser assim resumidas:

Outras despesas operacionais sem comprovação

- Valor: R\$ 4.917.689,00.
- Inclui perdas por suposto incêndio e despesas de antecipação de CRI sem documentação válida.
- Consideradas indedutíveis para IRPJ e CSLL.

Amortização de ativo diferido sem origem comprovada

- Valor: R\$ 341.995,00.
- Não consta nas demonstrações auditadas.
- Considerada indedutível para IRPJ e CSLL.

Depreciação sobre mais-valia

- Valor: R\$ 1.777.562,00.
- Decorrente de avaliação a valor justo, não aceita para fins fiscais.
- Ajuste obrigatório para neutralidade tributária.

Passivo não comprovado (contas a pagar)

- Valor não comprovado: R\$ 13.014.845,00.
- Enquadrado como omissão de receitas (art. 281 do RIR).
- Gera efeitos também para PIS e COFINS.

6. A Autoridade entendeu ainda por aplicar multa de ofício de 75%, ou seja, sem qualificação, por não ter sido comprovado dolo, fraude ou sonegação (art. 136 do CTN).

7. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 129/343), por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

Nulidade do Auto de Infração:

A Requerente sustenta a nulidade do Auto por vício formal, alegando que a Fiscalização:

- (i) Limitou-se a citar normas tributárias de forma genérica, sem vincular os dispositivos legais aos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF).
- (ii) Não indicou o fundamento legal específico para o ajuste a valor justo nem para a neutralização da mais-valia via ajuste do lucro líquido.
- (iii) Não apresentou memória de cálculo nem explicou a metodologia utilizada para apurar o valor de R\$ 1.777.562,00.
- (iv) Descreveu as infrações de forma vaga e imprecisa, dificultando a compreensão dos fatos geradores.
- (v) Tais falhas teriam cerceado o direito de defesa, em afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme precedentes judiciais citados.

Outras Despesas Operacionais sem Comprovação (Incêndio):

- (i) A Requerente afirma que a despesa glosada refere-se à baixa de imóvel em Guarulhos destruído por incêndio, cedido ao Ponto Frio por direito de superfície.
- (ii) Para comprovar suas alegações apresenta reportagens, Laudo de Inspeção da Dexter Engenharia e Laudo Pericial de Sinistro, comprovando o evento e os danos.
- (iii) Registra a baixa do imóvel por R\$ 21.901.158,55 e o reconhecimento de indenização securitária de R\$ 18.518.364,61, resultando em perda líquida de R\$ 3.382.793,94.
- (iv) Sustenta a dedutibilidade da perda, com base no artigo 418 do RIR, por se tratar de perecimento de ativo permanente.
- (v) Argumenta que o reconhecimento em 2011 observa o regime de competência; eventual erro temporal configuraria mera postergação, sem prejuízo ao Fisco, à luz do Parecer Normativo nº 57/79 e do artigo 273 do RIR/99.

Despesas de Amortização de Ativo Diferido:

- (i) A Requerente esclarece que o lançamento de R\$ 341.995,00 decorreu de equívoco contábil, estornado espontaneamente no próprio exercício de 2011, sem impacto no resultado.
- (ii) Demonstra que o saldo líquido da conta foi zero, conforme registros do SPED e defende inexistência de efeito fiscal indevido, citando Parecer Normativo CST nº 347/1970 e doutrina.

Despesas de Depreciação e Ajuste a Valor Justo:

- (i) A defesa sustenta que a Fiscalização incorreu em erro ao afirmar que houve avaliação a valor justo.
- (ii) O CPC 28 permite a escolha entre custo histórico e valor justo, mas o item 53 impedia a Requerente de adotar o valor justo. Por isso, os imóveis foram mantidos pelo custo histórico, base utilizada para o cálculo da depreciação.
- (iii) As despesas de depreciação observaram integralmente a legislação fiscal e contábil, especialmente os artigos 301 e 305 do RIR/99.

Passivo Não Comprovado:

- (i) A Requerente explica que, após a troca de controle societário em 2012 (Prosperitas/HSI para GLP), houve mudanças administrativas que dificultaram a localização de documentos antigos.
- (ii) Alega força maior e afirma que os passivos são regulares e escriturados, comprometendo-se a apresentar a documentação quando possível.
- (iii) Sustenta que os registros contábeis fazem prova a seu favor, cabendo à Fiscalização demonstrar eventual inveracidade, conforme precedentes do CARF.

Multa de Ofício:

- (i) Argumenta que a multa de 75% é desproporcional e confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- (ii) Cita decisão do STF sobre a vedação ao efeito confiscatório das multas.

Juros pela Taxa SELIC:

- (i) Sustenta a inaplicabilidade da SELIC aos créditos tributários, com base em decisão do STJ.
- (vi) Aduz pela impossibilidade de incidência de SELIC sobre a multa de ofício, por se tratar de penalidade sem natureza tributária, citando decisões do CARF.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 21 de fevereiro de 2018, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-96.351 (e-fls. 352/367), entendeu pela **procedência parcial da Impugnação**, com base nos seguintes fundamentos:

Nulidade do Auto de Infração:

- (i) A Autoridade Julgadora rejeitou a alegação de nulidade geral do Auto.
- (ii) Entendeu que, quanto às infrações de passivo fictício, ativo diferido e despesas do incêndio, a autuação decorreu da falta de comprovação documental, não se tratando de discussão jurídica sobre dedutibilidade, mas de matéria fática.
- (iii) Considerou correta a aplicação dos dispositivos gerais do IRPJ e da CSLL, bem como do artigo 281, III, do RIR/99, para o passivo não comprovado.
- (iv) Foi reconhecida a nulidade parcial, por vício formal, da infração relativa à glosa da depreciação sobre a mais-valia dos imóveis, pois não houve memória de cálculo; não foram indicados os valores da mais-valia; não foi comprovada a avaliação a valor justo; e não foi indicada a legislação aplicável.
- (v) Cancelada essa infração específica, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por cerceamento de defesa.

Pedido de Perícia ou Diligência:

- (vi) A Autoridade entendeu que o processo já continha elementos suficientes para julgamento e que a Interessada não demonstrou a necessidade técnica da perícia (arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72).

Juntada Posterior de Documentos:

- (vii) Aplicada a preclusão, pois a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, salvo exceções legais não demonstradas.
- (viii) Destacado que mais de dois anos se passaram sem apresentação dos documentos prometidos.

Outras Despesas sem Comprovação (Incêndio):

- (ix) Foi mantida a glosa no valor de R\$ 4.917.689,00, uma vez que a Contribuinte não contestou as despesas indedutíveis referentes à antecipação de CRI, operando-se a preclusão, além de ter apresentado Laudo Técnico sem assinatura, já anteriormente recusado pela Fiscalização, não ter juntado Laudo do Corpo de Bombeiros nem comprovantes do

recebimento da indenização securitária, tampouco documentação hábil que comprovasse os valores contabilizados.

- (x) Concluiu-se, ainda, que o sinistro ocorreu no exercício de 2010, razão pela qual eventual perda deveria ter sido reconhecida naquele período, sendo que a ausência de documentação comprobatória inviabilizou qualquer análise quanto à correta aplicação do regime de competência ou à alegada postergação, motivo pelo qual a autuação foi mantida.

Despesas de Amortização de Ativo Diferido:

- (xi) Foi mantida a glosa no valor de R\$ 341.995,00, tendo em vista que a Contribuinte não comprovou o alegado estorno do lançamento nem demonstrou que a conta não produziu impacto no resultado do exercício, além de não ter apresentado o Livro Diário nem planilha de apuração do resultado, impossibilitando a verificação da regularidade dos registros contábeis e de seus efeitos fiscais.

Passivo Não Comprovado:

- (xii) Foi mantida a autuação por omissão de receita, nos termos do artigo 281, III, do RIR/99, uma vez que a escrituração contábil, desacompanhada de documentação hábil, não faz prova a favor do contribuinte, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/99, e considerando que não foi apresentada comprovação dos valores registrados na conta “Contas a Pagar”, permanecendo caracterizada a presunção legal de receita omitida.

Multa de Ofício e Juros:

- (xiii) Manteve-se a multa de ofício no percentual de 75%, por estar expressamente prevista em lei, ressaltando-se que a Autoridade Administrativa não detém competência para analisar alegações de inconstitucionalidade ou de efeito confiscatório, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, sendo vedado o afastamento da norma legal sob esse fundamento no âmbito do processo administrativo fiscal.
- (xiv) Quanto aos juros de mora, foi mantida a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, conforme dispõe o artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, destacando-se que as decisões judiciais invocadas pela Contribuinte não possuem efeito vinculante. Do mesmo modo, considerou-se legítima a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, uma vez que essa integra o conceito de débitos para com a União, conforme entendimento vinculante da Receita Federal consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 47/2016.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERICIA DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

AUSÊNCIA DE PROVAS.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

MULTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos relativos às multas de ofício, quando não recolhidos no prazo legal, sujeitam-se à incidência de juros de mora.

JUROS DE MORA. SELIC Incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o crédito tributário lançado.

NULIDADE. VICIO FORMAL. CERCEAMENTO. DEFESA.

Ausentes o dispositivo legal infringido e a informação de como se apurou o valor autuado, nulo é o auto de infração, quando cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

10. Em 23 de fevereiro de 2018, a Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 12-96.351, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 384), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 387/431), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e ainda, suscitou as seguintes:

- (ii) A Recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por falta de clareza, fundamentação e correta capitulação legal. Afirma que a Fiscalização apenas reuniu dispositivos legais de forma genérica, sem demonstrar de modo preciso a relação entre as normas indicadas e os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal. Argumenta que a descrição das infrações é vaga e imprecisa, sem explicitação suficiente dos motivos de fato e de direito que justificariam as glosas, o que teria cerceado seu direito de defesa e violado o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
- (iii) No ponto específico da glosa das despesas de depreciação sobre ajuste a valor justo, a Recorrente alega que o lançamento é nulo porque a Fiscalização não apresentou memória de cálculo, não indicou os ativos envolvidos, não demonstrou os valores que teriam gerado a dedução indevida e tampouco apontou a base legal aplicável. Defende que esse defeito não é meramente formal, mas sim material, pois atinge elementos essenciais da obrigação tributária, como o critério material e o quantitativo da incidência. Por isso, requer que a nulidade reconhecida pela decisão de primeira instância seja qualificada como vício material, afastando a aplicação do artigo 173, II, do CTN.
- (iv) Quanto às despesas de antecipação de CRI, a Recorrente rebate a conclusão da decisão recorrida de que teria havido preclusão. Sustenta que sempre impugnou a matéria ao alegar a nulidade global do Auto por ausência de descrição precisa dos fatos e fundamentos legais. Afirma que a Fiscalização não explicou por que tais despesas seriam indedutíveis, nem apontou a legislação aplicável ou os documentos faltantes, de modo que não seria possível falar em preclusão quando a própria autuação seria nula.

- (v) No mérito, a Recorrente afirma que o processo administrativo deve observar o princípio da verdade material, razão pela qual os documentos juntados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e examinados, ainda que considerados novos. Sustenta que, diferentemente do processo judicial, o processo administrativo fiscal não se limita à verdade formal e admite a produção de provas a qualquer tempo, especialmente quando a própria decisão de primeira instância passou a exigir documentos específicos que antes não haviam sido claramente demandados. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para exame aprofundado da documentação.
- (vi) Sobre a glosa relativa à baixa de custo em função de incêndio, a Recorrente afirma ter comprovado a ocorrência do sinistro que destruiu galpão de sua propriedade em Guarulhos, por meio de laudos técnicos, relatório de ocorrência, notícias da época e documentos emitidos por autoridades e pela seguradora. Sustenta também ter comprovado os valores recebidos a título de indenização securitária e que a despesa líquida de R\$ 3.382.793,94 corresponde à diferença entre a baixa do imóvel destruído e a indenização recebida. Defende que essa perda é dedutível, com fundamento no artigo 418 do RIR/99. Além disso, argumenta que, ainda que se entendesse que a despesa deveria ter sido reconhecida em 2010, e não em 2011, isso configuraria apenas postergação de despesa sob o regime de competência, sem prejuízo ao Fisco, já que teria havido prejuízo fiscal em ambos os exercícios. Assim, invoca o artigo 273 do RIR/99 e o Parecer Normativo nº 57/79 para sustentar que não haveria fundamento para a autuação.
- (vii) Em relação às despesas de amortização de diferido, a Recorrente afirma que os lançamentos questionados decorreram de mero erro contábil, espontaneamente estornado no próprio ano de 2011, sem qualquer impacto no resultado do exercício ou nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que o Livro Razão e o Livro Diário demonstram que os lançamentos tiveram efeito líquido zero e que as contrapartidas foram registradas apenas em contas patrimoniais, sem reflexo em resultado. Por isso, sustenta que a glosa é indevida, já que não houve repercussão fiscal.
- (viii) No tocante ao item de depreciação sobre ajuste a valor justo, além da preliminar de nulidade, a Recorrente observa que a própria decisão de primeira instância já cancelou essa parcela do lançamento, restando controversa apenas a natureza do vício reconhecido. Reitera que se trata de vício material, e não formal.

- (ix) Quanto ao passivo não comprovado, a Recorrente contesta a presunção de omissão de receita fundada no artigo 40 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que essa presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, o que teria ocorrido no caso. Afirma ter apresentado documentação comprobatória de todos os lançamentos glosados, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, recolhimentos tributários, documentos cambiais e outros elementos que demonstrariam a efetiva existência e origem dos passivos registrados. Defende também a força probante de sua escrituração contábil, à luz do RIR/99, alegando que a Fiscalização não produziu prova suficiente para desconsiderar a contabilidade e presumir omissão de receita.
- (x) Por fim, a Recorrente também impugna os acréscimos legais. Alega que a multa de ofício de 75% é excessiva, desproporcional e abusiva. Sustenta ainda a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, por ausência de criação específica para fins tributários; subsidiariamente, defende que, caso a SELIC seja admitida, ela só pode incidir sobre o tributo principal, e não sobre a multa de ofício, por possuir esta natureza punitiva, e não tributária.
- (xi) Com base em todo esse conjunto de argumentos, a Recorrente pede o integral provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou, sucessivamente, a improcedência das glosas e da presunção de omissão de receita, com a consequente desconstituição integral do crédito tributário, incluindo principal, multa e juros.

11. E, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 769), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **23.02.2018** (e-fl. 384), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23.03.2018** (e-fl. 386), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

16. Senão vejamos.

17. A controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado decorre de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-96.351, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte.

18. Cumpre registrar, de início, que a **decisão recorrida reconheceu a nulidade da infração** relativa à **glosa de despesas de depreciação sobre mais-valia decorrente de suposta avaliação a valor justo**, no montante de **R\$ 1.777.562,00**, em razão da ausência de indicação da legislação aplicável, da falta de memória de cálculo e da inexistência de demonstração dos valores e ativos que teriam originado a glosa, nos seguintes termos:

“Quanto à infração relativa à glosa de depreciação relativa a mais valia dos imóveis, de fato, a fiscalização não apresenta qualquer memória de cálculo, não

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

junta trecho da escrituração, tampouco aponta os valores da mais valia que teriam gerado a dedução de depreciação indevida. Não junta qualquer elemento que demonstrasse que os bens foram avaliados a valor justo, e também não cita a legislação que determinava a adição da diferença da depreciação.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59 assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

~~*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)*~~

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, é nula a infração relativa à glosa de depreciação relativa a mais valia, em virtude do cerceamento de defesa.

Cabe citar o art. 10 do mesmo Decreto:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Observa-se que não foram cumpridos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, uma vez que a disposição legal infringida não consta do auto, também

não há informação de como se apurou o valor autuado, prejudicando a análise da determinação da exigência.

Diante disso, trata-se de nulidade por VICIO FORMAL devendo ser aplicado o disposto no art. 173, II do CTN". (Destques no original)

19. Consoante consignado no relatório, **não houve interposição de Recurso de Ofício** quanto a esse ponto, razão pela qual o **cancelamento dessa parcela do lançamento restou consolidado na esfera administrativa**. Desse modo, no tocante a tal matéria, a devolução da controvérsia a este Conselho restringe-se à discussão suscitada pela Recorrente quanto à natureza do vício reconhecido, isto é, se se trata de vício formal, como entendeu a DRJ, ou de vício material, como sustenta a Recorrente, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

20. Permanecem, portanto, submetidas à apreciação deste Colegiado as seguintes matérias objeto do lançamento mantido pela decisão de primeira instância:

(i) a preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob alegação de deficiência na capitulação legal, insuficiência de fundamentação e imprecisão na descrição dos fatos, com consequente cerceamento do direito de defesa;

(ii) a admissibilidade da juntada posterior de documentos e o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência, à luz do princípio da verdade material;

(iii) a manutenção da glosa de outras despesas operacionais sem comprovação, no montante de R\$ 4.917.689,00, compreendendo perdas decorrentes de incêndio e despesas relacionadas à antecipação de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI;

(iv) a glosa das despesas de amortização de ativo diferido, no valor de R\$ 341.995,00;

(v) a caracterização de omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado, no montante de R\$ 13.014.845,00, com reflexos na apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS;

(vi) a exigência dos acréscimos legais, notadamente a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados pela taxa SELIC, inclusive quanto à sua incidência sobre a multa.

21. No tocante às **despesas relacionadas à antecipação de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI**, a Recorrente também se insurge contra o entendimento adotado pela decisão recorrida no sentido de que teria ocorrido preclusão, por ausência de impugnação específica do ponto. Sustenta, em síntese, que a matéria estaria abrangida pela preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista a alegada deficiência na descrição dos fatos e na indicação dos fundamentos legais da autuação.

22. Quanto às **despesas operacionais relacionadas ao incêndio**, a controvérsia envolve não apenas a comprovação documental da ocorrência do sinistro e do valor da indenização securitária recebida, mas também a tese subsidiária da Recorrente no sentido de que, ainda que se entendesse inadequado o reconhecimento da perda no exercício de 2011, tratar-se-ia de mera questão de regime de competência, sem prejuízo ao Fisco.

23. Quanto ao ponto, a decisão recorrida assim se pronunciou:

“4. Outras despesas sem comprovação

A fiscalização glosou por falta de comprovação o valor de R\$ 4.917.689,00 (efeito líquido da conta 411.20.01.004) registrado como perda por conta de incêndio juntamente com despesas indedutíveis de antecipação de CRI considerando o adiantamento de pagamento de sinistro.

Acrescenta que o laudo apresentado não estava assinado, e foi elaborado pelo FIP que detem a participação societária na empresa, não foi apresentado laudo do Corpo de bombeiros, nem documentos que comprovem o ressarcimento dos danos. Além disso, o sinistro teria ocorrido em 2010.

O contribuinte junta laudo, notícias de jornal, cita o art. 418, alega que de acordo com o regime de competência a perda relativa ao incêndio deveria ser registrada em 2011 e não em 2010 e que o efeito líquido para esta operação seria de R\$ 3.382.793,94, mesmo valor apontado pela fiscalização como valor residual baixado por conta do incêndio.

O contribuinte não contesta as despesas indedutíveis de antecipação de CRI. Deste modo, é de se aplicar o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, implicando preclusão do direito de discutir tais matérias, em sede administrativa:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O contribuinte apresenta o mesmo laudo sem assinatura já recusado pela fiscalização, não junta laudo do Corpo de bombeiros, nem documentos que comprovem o ressarcimento dos danos. Apenas junta relação de lançamentos contábeis relativos à contabilização da baixa do bem e registro da indenização sem documentos que comprovem os valores lançados (fl. 315).

Assim não é possível confirmar se o valor registrado como efeito líquido está correto.

O art. 418 do RIR/99 assim dispõe:

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Assim sendo, o valor baixado pelo sinistro deve ser registrado como perda.

O contribuinte alega ainda que a perda deveria ter sido registrada em 2011, ocorre que segundo as reportagens e laudos juntados o evento (sinistro) teria ocorrido em 2010, portanto, a baixa do imóvel deveria ter ocorrido na data do evento, porque a despesa é considerada incorrida pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo. Como dispõe o art. 9º, §4º da Resolução nº 750/93 do CFC, abaixo transcrito:

§ 4º Consideram-se incorridas as despesas:

I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;

II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;

III – pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

Quanto à alegação de postergação, o contribuinte afirma que como apurou prejuízo fiscal e base negativa nos dois anos (2010 e 2011) não houve prejuízo ao fisco. Se fosse efetuado o ajuste para o ano de 2010, de fato, apenas aumentaria o prejuízo, contudo, ao glosar o débito em 2011, geraria imposto a pagar, como apurou a fiscalização. Ocorrendo prejuízo e base de cálculo negativa não há que se falar em postergação no caso de registro posterior de despesa, uma vez que não houve pagamento indevido em 2010, já que não foi apurado resultado positivo.

Ressalte-se que a ausência de apresentação da documentação comprobatória não permite a discussão sobre o correto período que deveriam ser efetuados os registros.

Diante disso, fica mantida a autuação quanto a este item”.

24. Como se observa dos trechos acima, a decisão recorrida concluiu pela manutenção da glosa, em razão da insuficiência de documentação comprobatória, destacando a ausência de laudo válido, de comprovação da indenização e de elementos que permitissem verificar a correção dos valores contabilizados.

25. Todavia, observa-se que a Recorrente apresentou, em sede recursal, documentação adicional destinada a demonstrar tanto a efetiva ocorrência do sinistro quanto os valores recebidos a título de indenização securitária, incluindo os seguintes documentos: **i)** Laudo Técnico Pericial do Instituto de Criminalística (e-fls. 497/532); **ii)** Relatório de Ocorrência elaborado pelo gerente do estabelecimento (e-fl. 534); **iii)** Recibo de quitação de sinistro emitido pelo Banco Itaú (e-fl. 536) e; **iv)** Apólice de seguro (e-fls. 538/540).

26. Considerando que esses documentos são relevantes para verificar a perda registrada e confirmar os valores envolvidos, é recomendável converter o julgamento em diligência nesse ponto, para que a Autoridade Fiscal analise a documentação apresentada e esclareça, se há comprovação do sinistro, da indenização recebida e do valor líquido contabilizado pela Recorrente.

27. Relativamente às **despesas de amortização de ativo diferido**, a discussão restringe-se à verificação de eventual repercussão fiscal dos lançamentos contábeis questionados, tendo a Recorrente sustentado tratar-se de equívoco contábil posteriormente estornado, sem impacto no resultado do exercício.

28. Com relação a esse item, a decisão recorrida entendeu que a glosa da despesa de amortização do ativo diferido deveria ser mantida, pois a Contribuinte não apresentou documentação suficiente para comprovar suas alegações. Embora tenham sido juntados o Balancete e o Livro Razão, demonstrando valores a débito e a crédito de igual montante, a Autoridade Julgadora observou que não foi identificado o estorno alegado, tampouco foi apresentado o Livro Diário que permitiria verificar as contrapartidas dos lançamentos. Confira-se os seguintes trechos da decisão recorrida:

“5. Despesas de Amortização de Diferido

A fiscalização glosou a amortização registrada na conta 411.01.08.001 em virtude de falta de comprovação. Na impugnação o contribuinte alega que tal valor foi estornado e que não gerou, portanto, qualquer impacto no resultado.

O contribuinte apresenta o balancete (fls. 319) e o razão que embora tenham um total de créditos iguais ao de débito no histórico não consta estorno e também não foi apresentado o diário para verificar a contrapartida dos lançamentos. Também não foi juntada planilha demonstrando as contas que compuseram o resultado do período, de forma a deixar claro que tal conta não gerou impacto no resultado”.

29. Para comprovar suas alegações quanto à alegada inexistência de impacto fiscal das despesas de amortização de ativo diferido, a Recorrente apresenta: **i)** Livro Razão da conta 4.1.1.01.08.001 – Amortização de Ativo Diferido (e-fl. 542), alegando que as movimentações realizadas em 2011 tiveram efeito líquido igual a zero, com valores idênticos a débito e a crédito (R\$ 341.994,00), de modo que, não houve impacto no resultado e; **ii)** Livro Diário (e-fls. 544/551)), contendo o detalhamento das contrapartidas contábeis dos lançamentos, que teriam sido registradas apenas em contas patrimoniais (ativo e passivo), concluindo que não houve reflexo nas contas de resultado.

30. Diante disso, considerando que a Recorrente juntou aos autos o Livro Razão e o Livro Diário com o objetivo de demonstrar que os lançamentos questionados tiveram efeito líquido igual a zero e não produziram impacto no resultado do exercício, entende-se pertinente a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Fiscal analise a documentação

apresentada e verifique se os registros contábeis efetivamente comprovam a inexistência de repercussão fiscal nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

31. No que se refere ao **passivo não comprovado**, cumpre analisar se os elementos probatórios apresentados pela Recorrente são aptos a afastar a presunção legal de omissão de receitas.

32. Rememore-se que a decisão recorrida manteve o lançamento por entender que os valores registrados na conta “Contas a Pagar” não foram devidamente comprovados pela Contribuinte. Com base no artigo 281, III, do RIR/99, a Autoridade Julgadora considerou que a manutenção de obrigações no passivo sem comprovação de sua exigibilidade caracteriza presunção de omissão de receita, nos seguintes termos:

“7. Passivo não comprovado

A fiscalização lançou como omissão de receita os valores não comprovados registrados na conta 211.03 – Contas a pagar, com base no art. 281, III do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

O contribuinte, por sua vez, alega que apresentará a documentação comprobatória posteriormente, mas não o fez até a presente data.

Alega ainda que a contabilidade faz prova a seu favor. Ocorre que a contabilidade faz prova a seu favor se acompanhada da documentação comprobatória, conforme previsto no art. 923 do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Considerando que o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória dos lançamentos registrados na conta contábil Contas a Pagar, presume-se a omissão de receita”.

33. A Recorrente sustenta que o passivo considerado não comprovado pela Fiscalização está devidamente suportado por documentação idônea. Para tanto, apresenta notas fiscais de fornecedores, comprovantes de pagamento e documentos contratuais relativos aos lançamentos registrados na conta “Contas a Pagar – Controladoria” (e-fls. 553/763).

34. Especificamente quanto ao montante de R\$ 9.743.197,45, a Recorrente afirma decorrer de obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Quotas celebrado com os acionistas da Bracor Investimentos Imobiliários Ltda., apresentando o respectivo contrato, comprovantes de transferências bancárias, contratos de câmbio e guias de recolhimento de IRRF relativos aos pagamentos efetuados aos acionistas, inclusive estrangeiros.

35. Como se vê, há várias questões que precisam ser esclarecidas antes do julgamento por esta Turma, razão pela qual voto por converter o julgamento em Diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

a) Analisar a documentação apresentada pela Recorrente relativa às despesas decorrentes do incêndio, notadamente o Laudo Técnico Pericial do Instituto de Criminalística, o Relatório de Ocorrência, o recibo de quitação de sinistro e a apólice de seguro, manifestando-se expressamente acerca da comprovação do sinistro, dos valores recebidos a título de indenização securitária e do efeito líquido contabilizado pela Contribuinte.

b) Examinar os registros contábeis referentes às despesas de amortização de ativo diferido, especialmente o Livro Razão e o Livro Diário juntados aos autos, a fim de verificar se os lançamentos questionados foram efetivamente estornados e se produziram ou não impacto no resultado do exercício e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

c) Analisar a documentação apresentada para comprovação dos valores registrados na conta “Contas a Pagar – Controladoria”, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos e demais documentos relativos às operações indicadas pela Recorrente, manifestando-se quanto à suficiência desses elementos para comprovar a origem e a exigibilidade dos passivos e, por conseguinte, afastar ou não a presunção de omissão de receita.

d) Apresentar manifestação conclusiva acerca dos pontos acima, com a devida análise técnica da documentação juntada aos autos, indicando, se for o caso, a necessidade de esclarecimentos adicionais ou de complementação probatória. Fica, ainda, facultado à Autoridade Fiscal intimar a Contribuinte para apresentação de documentos que se façam necessários a essa análise.

36. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender necessárias para a apreciação do presente processo), manifestando-se pela procedência ou não do lançamento.

37. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

38. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin